**MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.**

## RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o artigo 62, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei nº 350/2025, de 03 de novembro de 2025**, de iniciativa parlamentar, decidi por apor-lhe **VETO TOTAL**.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 350/2025, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do **Ofício nº 133/2026/SGL/CMBV**.

A proposição em comento possui a seguinte ementa: **"DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL 'ESCOLA LIVRE DO AEDES' E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Embora o projeto busque fortalecer a prevenção e o controle de criadouros do *Aedes aegypti* no ambiente escolar, a análise técnica e jurídica demonstra que, apesar de sua intenção meritória, a proposta padece de **inconstitucionalidade formal**, por vício de iniciativa, ao interferir na organização administrativa e nas atribuições de órgãos do Poder Executivo, além de apresentar **inconstitucionalidade material** por redundância normativa e conflito com políticas públicas federais e municipais já consolidadas, como o Programa Saúde na Escola (PSE), justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

## 1 CONFLITO COM O PROGRAMA SAÚDE NA ESCOLA (PSE) – FEDERAL E MUNICIPAL

A proposição em análise, ao pretender instituir a "Política Municipal Escola Livre do Aedes", incorre em nítida redundância administrativa e desvio de finalidade, uma vez que o objeto da norma já se encontra amplamente amparado e regulamentado pelo **Programa Saúde na Escola (PSE)**, instituído pelo Governo Federal e plenamente executado pelo Município de Boa Vista.

O **art. 1º** do Projeto de Lei nº 350/2025 estabelece:

> Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista, a Política Municipal Escola Livre do Aedes, **voltada à prevenção e ao controle de criadouros do Aedes aegypti no ambiente escolar**, com foco em educação, mobilização e monitoramento contínuo.

Ocorre que tal pretensão colide com o **Decreto Federal nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007**, que instituiu o Programa Saúde na Escola com a finalidade de integrar as ações de saúde e educação, prevendo expressamente em seu **art. 2º**:

> **Art. 2º** - São objetivos do PSE: [...] **I** - I - **promover a saúde** e a cultura da paz, reforçando a prevenção de agravos à saúde, bem como fortalecer a **relação entre as redes públicas de saúde e de educação;**

Portanto, a criação de uma legislação municipal autônoma para um tema já exaurido por normas federais de adesão obrigatória fere o **Princípio da Eficiência Administrativa (art. 37, CF/88)**. A imposição de novas rotinas, como os relatórios mensais previstos no art. 5º do PL, gera uma burocracia desnecessária que não agrega valor técnico ao que já é realizado rotineiramente pelas equipes do PSE e de Vigilância Epidemiológica de Boa Vista.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

## 2 CONFLITO COM A LEI FEDERAL Nº 13.301/2016 (LEI DO AEDES)

A proposição sob exame institui **procedimentos de vistoria e controle que divergem e fragilizam os protocolos de vigilância em saúde já estabelecidos pela legislação federal de regência**, criando uma sistemática paralela que compromete a unidade das ações de combate ao vetor.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 350/2025 dispõe:

> Art. 1° Fica instituída, no âmbito do Município de Boa Vista, **a Política Municipal Escola Livre do Aedes, voltada à prevenção e ao controle de criadouros do Aedes aegypti no ambiente escolar** com foco em educação, mobilização e monitoramento contínuo.

Contudo, a **Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016**, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em situações de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da Dengue, Zika e Chikungunya, estabelece em seu art. 1º:

> **Art. 1º** - Art. 1º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika , a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde - SUS de âmbito federal, estadual, distrital e municipal **fica autorizada a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das doenças causadas pelos referidos vírus, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990** , e demais normas aplicáveis, enquanto perdurar a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN.

Assim, a tentativa de instituir uma política municipal autônoma e dissociada dos regramentos nacionais não apenas configura redundância normativa, como também viola a sistemática de comando único do Sistema Único de Saúde (SUS), estabelecida pela Lei Federal nº 13.301/2016


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

## 3 DO VÍCIO FORMAL: INVASÃO DE COMPETÊNCIA E VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei nº 350/2025**, observa-se que o Poder Legislativo impõe obrigações diretas de gestão às unidades da rede pública municipal de ensino e às Secretarias de Saúde e Educação, conforme se extrai dos seguintes trechos:

> **Art. 3º** – Constituem diretrizes da Política: **I** - realização de vistoria ambiental periódica nas unidades escolares, com periodicidade operacional definida em regulamento, facultada a intensificação em períodos sazonais de maior risco; **II** geração de relatório digital consolidado mensal por unidade escolar, em módulo sistema definido pelo Poder Executivo; **III** - integração da rotina de vistoria às atividades pedagógicas e de gestão já existentes, sem criação de novos cargos, órgãos ou funções.
>
> **Art. 5°** - O relatório digital consolidado mensal **deverá ser encaminhado, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência**, por meio eletrônico ao repositório institucional que vier a ser definido em regulamento, com acesso aos órgãos competentes do Poder Executivo, inclusive, a título exemplificativo, às áreas de educação e saúde.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, **mas determinam comandos operacionais específicos ao obrigar o Poder Executivo a instituir vistorias compulsórias.**

Segundo a **Lei Orgânica do Município de Boa Vista**, em seu **art. 45, IV**, é competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a "estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública":


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

> Art. 45, LOMBV – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> IV - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o art. 62, II e VII, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a "direção superior da administração municipal" e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei, confira-se:

> Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:
>
> II – **Exercer a direção** superior da Administração Pública Municipal;
>
> VII – dispor sobre a **organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da lei;

A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que crie atribuições ou imponha obrigações a órgãos do Poder Executivo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir como as unidades escolares devem proceder na fiscalização de criadouros, impor a obrigatoriedade de geração de relatórios mensais e exigir a criação de módulos de sistema específicos, o legislador municipal adentra



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

## 4 DO VÍCIO MATERIAL: AUSÊNCIA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Embora a execução da norma dependa diretamente da atuação dos órgãos municipais e da disponibilização de meios tecnológicos, o **autógrafo do Projeto de Lei nº 350/2025 é omisso quanto à origem dos recursos e ao impacto financeiro de sua implementação.**

A criação de uma política que exige a **realização de vistorias periódicas em todas as unidades escolares**, a geração de relatórios digitais mensais e, sobretudo, o desenvolvimento e manutenção de um "módulo sistema" e "repositório institucional" configura aumento de despesas públicas.

Tal omissão infringe o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> Art. 113, ADCT - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A ausência desses dados técnicos descumpre frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especificamente em seus artigos 16 e 17, que exigem a demonstração do impacto orçamentário-financeiro:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

> para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

No âmbito local, o PL em análise infringe o **art. 84 da Lei Orgânica do Município de Boa Vista**. A implementação da logística de monitoramento digital e a integração sistêmica prevista no Art. 3º e Art. 5º do PL 350/2025 exigem a demonstração prévia da viabilidade econômica, sendo vedado:

> Art. 84 – São vedados:
>
> II – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte reforça essa obrigatoriedade, estendendo-a a todos os entes federativos:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

A exigência de impacto financeiro é um princípio geral de responsabilidade fiscal. Ao instituir obrigações de vistorias e sistemas de TI sem prever os custos de desenvolvimento, armazenamento de dados e horas de trabalho técnico, o legislador municipal ignora os preceitos da Lei Orgânica e da legislação federal, tornando o projeto financeiramente insustentável e juridicamente inválido.


DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o autógrafo do **Projeto de Lei nº 350/2025** encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material, além de manifesta contrariedade ao interesse público e à técnica legislativa.

No mérito, a norma desvirtua o Princípio da Separação dos Poderes ao invadir a competência privativa do Chefe do Executivo para organizar a administração municipal, impondo rotinas de vistorias e fluxos de relatórios que interferem diretamente na gestão das Secretarias de Saúde e Educação. A proposição revela-se redundante ao ignorar políticas públicas já consolidadas e em plena execução, como o **Programa Saúde na Escola (PSE)** e as diretrizes da **Lei Federal nº 13.301/2016**, criando uma burocracia paralela que não agrega valor técnico às ações de vigilância epidemiológica já existentes no Município.

Ademais, a medida desrespeita as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro para a implementação da logística de monitoramento, conforme exigido pelo **art. 113 do ADCT** e pela **Lei de Responsabilidade Fiscal**, tornando a execução da proposta financeiramente insustentável.

Diante da inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, da redundância normativa e da ausência de estudo de impacto financeiro, apresento **VETO TOTAL ao PL nº 350/2025**. Assim, submeto a decisão à apreciação dos nobres Vereadores, renovando votos de estima e consideração a esta Casa Legislativa.

Boa Vista/RR, 07 de abril de 2026.

**MARCELO ZEITOUNE**
Prefeito de Boa Vista-RR em exercício



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 08/04/2026 17:23:49

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 762333475

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:52
Do Dia: 09/04/2026
ASS: MSifuentes
Maristelma Ângelo Sifuentes
Auxiliar Técnico Legislativo-CMBV

OFÍCIO Nº 37613-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 193423/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
**GENILSON COSTA E SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

**Assunto**: Encaminha Mensagens de Vetos total para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de vetos total abaixo relacionado para apreciação.

206/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 030/2026, DE 07 DE ABRIL DE 2026.
350/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 031/2026, DE 07 DE BRIL DE 2026.
195/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 032/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
218/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 033/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
188/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 034/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
82/24 • MENSAGEM DE VETO Nº 035/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
81/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 036/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
295/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 037/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
173/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 038/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
300/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 039/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
126/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 040/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
221/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 041/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
214/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 042/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.
132/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 043/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 09/04/26
Às: 11:02 h.
Rubrica

RECEBIDO
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA
Em: 09/04/2026
Horário: 11:31

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704
RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE

# Procuradoria - Geral do Município

Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

112/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 044/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

280/25 • MENSAGEM DE VETO Nº 045/2026, DE 08 DE ABRIL DE 2026.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**Marcela Medeiros Queiroz Franco**

**Procuradora-Geral do Município de Boa Vista**

**OAB/RR 433**

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 09/04/2026 10:02:39

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 43559ACCE